TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004419-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 16/07/2014 10:09:53 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO ALTOMANI propõe ação contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, sustentando que contratou seguro de saúde com a ré, com direito ao reembolso de despesas médicas, e, no mês 12/11, realizou cirurgia para correção do septo nasal, em Jaú - SP, tendo solicitado o reembolso à ré, e apresentado toda a documentação exigida, a ré reembolsou R\$ 1.297,82 e não R\$ 8.289,18 como era de rigor. Tem direito à diferença de R\$ 6.991,26, desde a data do reembolso a menor em 10/04/12. O autor, então, por telefone, solicitou o cancelamento do contrato. A ré, mesmo assim, enviou boleto de cobrança no valor de R\$ 1.980,32 com vencimento em 24/04/12. O autor, por correspondência, informou ser indevida a cobrança, seja em razão do cancelamento, seja em razão do crédito que o autor ainda possuía perante a ré. A ré preferiu negativar o autor. O autor tem direito à anulação da inscrição indevida. Sob tais fundamento, pede (a) anulação da inscrição nos órgãos restritivos (b) condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.991,26 (c) sucessivamente, caso se entenda legítima a cobrança de R\$ 1.980,32, a declaração do direito do autor de que tal dívida seja compensada com o crédito já mencionado.

A antecipação de tutela para o levantamento das negativações foi concedida mediante caução (fls. 42/44).

A ré apresentou contestação (fls. 52/62) sustentando que o plano foi cancelado em 19/05/12 em razão do inadimplemento da mensalidade do mês 04/12, de modo que a cobrança pelo período de vigência contratual é válida, pois houve a disponibilização dos serviços ao autor.

O autor apresentou réplica (fls. 168/169).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

1- Ressarcimento

O autor narrou, na causa de pedir, os problemas de saúde que fizeram necessária a realização de cirurgia e respectivo tratamento, assim como descreveu as despesas cuja complementação de ressarcimento postula nesta ação judicial, em razão do ressarcimento a menor efetuado pela ré no âmbito extrajudicial.

A(s) parte(s) ré(s), na(s) resposta(s), não se manifestou(aram) precisamente sobre tal(is) fatos. Na verdade, a ré apresentou defesa genérica e vaga, sem análise do pleito de ressarcimento, e em que inclusive enfrenta um pedido de indenização por danos morais inexistente!

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 300, CPC), inclusive com o ônus da impugnação específica – não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 302, caput, in fine, CPC). Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição a posteriori (art. 303, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 302, CPC).

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela(s) parte(s) autora(s), *observando-se que, no caso em tela, a inicial ainda está instruída com documentos comprobatórios de tais alegações*.

O ressarcimento postulado é de rigor.

2- Inscrição e Cobrança efetuadas pela ré

Quanto à cobrança, pela ré, de R\$ 1.980,32, dos autos verifica-se que refere-se a periodo com cobertura contratual, a despeito de, durante o período em questão ter havido problemas quanto ao ressarcimento, pela ré, das despesas noticiadas no item 1 acima. O incontroverso é que refere-se a período anterior à solicitação de cancelamento. Logo, o valor é devido.

Todavia, considerada a condenação da ré na obrigação de pagar quantia,



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

que decorre da solução apresentada no item 1 acima, reconhece-se, como pleiteia o autor subsidiariamente na inicial, o direito à compensação, com saldo credor ao autor, motivo pelo qual deve ser anulada a inscrição nos órgãos restritivos, que se torna desnecessária. Em consequência, deve ainda ser levantada a caução depositada pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 6.991,26 com atualização pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 10/04/12 (b) ANULO, em definitivo, a inscrição em órgão(s) restritivo(s) discutida nos autos (c) DECLARO o direito do autor de compensar sua dívida perante a ré com o crédito reconhecido no item "a" acima. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Levante-se <u>imediatamente</u> a caução em favor do autor.

Transitada em julgado, aguarde-se por 06 meses, salientando-se que caberá ao autor apresentar memória atualizada do débito, já deduzida a dívida que possui perante a ré, para se dar início ao cumprimento de sentença. *No silêncio, arquivem-se*.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA